

A. I. N° - 926111-7/03
AUTUADO - UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT- DAT/SUL
INTERNET - 09.07.03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0240-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/02/03, exige ICMS no valor de R\$17.499,83, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento de ICMS, a título de antecipação tributária, com vencimento em 09/01/03, nos termos de regime especial, em operações de entrada em 12/2002, de bebidas de NCM 22029000, creme e escovas dentais, acompanhadas pelas Notas Fiscais de nºs 046974/975, 047054/055/056, 047177, 047273 e 91681”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 033616 (fl. 03) apreendendo as notas fiscais acima mencionados, além dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nºs 000198, 892 e 235713.

O autuado apresenta impugnação às fls. 21 e 22, alegando que em decorrência do alto valor de sua carga tributária, ficou impossibilitado de recolher todo o montante devido no mês, deixando algumas notas fiscais para efetuar o recolhimento no mês seguinte, e que tal fato foi informado ao fisco. Afirma que houve equívoco por parte da autuante, ao considerar a MVA de 70% relativo às Notas Fiscais nºs 046974, 046975, 047054, 047055, 047056, 047177 e 047276, referentes aos produtos “nectares de frutas”, com classificação fiscal nº 22.02.90.00, pois entende que a MVA correta é de 40%, conforme o artigo 353 do RICMS e Anexo 88. Diz que nas Notas Fiscais nºs 046974 e 047.177 a autuante agregou à base de cálculo do imposto o valor do frete pago pela indústria, e que conforme o artigo 61, do RICMS/BA, este só integraria a base de cálculo se fosse FOB. Argumenta que diante das razões expostas, o valor da autuação deve ser alterado de R\$17.499,83 para R\$ 13.785,20, conforme demonstrativo que anexa à fl. 23, e requer que seja considerado como parte do pagamento, o valor do DAE recolhido em 09.02.2003, no valor de R\$11.892,95.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 40 e 41), discorda do autuado quanto ao questionamento da MVA. Informa que a MVA prevista no Anexo 88 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, para bebidas energéticas e isotônicos é de 70%, quando adquiridas na indústria. Quanto à mercadoria constante na Nota Fiscal nº 47056, “suco de frutas industrializados”, aduz que está prevista a MVA de 60%, quando adquirida na indústria.

Em relação às mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 916.181, ressalta que a partir de 01.01.2003, estão sujeitas à aplicação de MVA de 50,90%, por força da Alteração nº 147/02, que modificou o Convênio nº 76/94, ao invés da MVA de 52,07%, adotada até 31.12.2002. Ao final, entende que no demonstrativo apresentado pela autuante, em relação à Nota Fiscal nº 46.974, constou por equívoco o valor da base de cálculo como sendo R\$14.814,14, ao invés de R\$12.414,14, e que em relação à Nota Fiscal nº 47.177, foi indevidamente computado o valor do frete.

VOTO

O presente processo exige ICMS relativo à aquisição de mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do imposto no prazo determinado no Regime Especial.

O autuado alegou que a autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento, sobretudo em relação ao percentual de MVA adotado.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão apenas em parte ao autuado, concordando com o pronunciamento da auditora que prestou a informação fiscal, senão vejamos:

A MVA prevista no Anexo 88, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, para “bebidas energéticas e isotônicos” – classificação fiscal 22.02.90.00 - (Notas Fiscais nºs 46974, 46975, 47054, 47055, 47177 e 47273) é de 70%, já que foram adquiridas na indústria, e não de 40% conforme pleiteia o autuado.

Quanto à mercadoria constante na Nota Fiscal nº 47056, "suco de frutas industrializados, em líquido, concentrados ou não" – classificação fiscal 22.02.19.00, a MVA prevista é de 60%, quando adquirida na indústria.

Em relação às mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 916.181, a partir de 01.01.2003, estão sujeitas à aplicação de MVA de 50,90%, por força da Alteração nº 147/02, que modificou o Convênio nº 76/94, ao invés da MVA de 52,07%, considerada pelo autuado em seu demonstrativo.

Porém, no demonstrativo elaborado pela autuante (fl. 04), ocorreram equívocos em relação à Nota Fiscal nº 46.974, cujo valor da base de cálculo correta é R\$12.414,14, e não de R\$14.814,14; e em relação à Nota Fiscal nº 47.177, onde efetivamente a fiscal computou indevidamente o valor do frete.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência de R\$17.499,83, para R\$15.800,00, de acordo com o demonstrativo à fl. 41.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 926111-7/03, lavrado contra UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.800,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2003.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR